



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.436

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 23.154 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA - PRATICANDO A CARIDADE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.223.058/0001-41, com sede no Município de Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

JULIO PINA  
Deputado Estadual

Protocolo 506705

##### LEI Nº 23.155, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos.

Art. 2º São objetivos da Política Pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover e fomentar a prática esportiva, bem como apoiar a formação de atletas e o desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

II - incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;

III - estimular a inclusão social de pessoas com deficiência por meio da prática de esportes paralímpicos, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade;

IV - divulgar os esportes praticados por pessoas com deficiência, atraindo visibilidade, apoio e investimentos;

V - incentivar a construção, manutenção e modernização de infraestruturas esportivas adequadas à prática de esportes olímpicos e paralímpicos, em todo o território estadual;

VI - incentivar a participação de atletas em competições estaduais, nacionais e internacionais, por meio de programas de bolsas, patrocínios e apoio logístico;

VII - incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;

VIII - valorizar o trabalho realizado pelos profissionais de educação física nas escolas;

IX - contribuir para a melhoria da saúde da população, reduzindo os índices de sedentarismo, obesidade e doenças relacionadas ao estilo de vida, por meio da adoção de hábitos saudáveis e da prática regular de atividades físicas;

X - fortalecer o papel do esporte como ferramenta de educação e cidadania, incentivando valores como ética, disciplina, trabalho em equipe, superação e respeito às regras;

XI - prevenir e coibir a prática do racismo e da injúria racial no esporte; e

XII - fomentar a realização de campanhas educativas.

Art. 3º O Poder Público estadual poderá celebrar convênios, acordos e parcerias com entidades esportivas, instituições de ensino, empresas privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação, monitoramento e avaliação da Política Pública prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO  
Deputado Estadual

Protocolo 506708

##### LEI Nº 23.156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 21.164, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 21.164, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos no varejo e dá outras providências.”  
(NR)

Art. 2º A Lei nº 21.164, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º A comercialização e/ou dispensação de produtos ópticos no varejo somente serão permitidas em estabelecimentos devidamente licenciados, por meio do respectivo alvará sanitário, renovado anualmente.

§ 1º São estabelecimentos de venda a varejo de produtos ópticos as casas denominadas ópticas que obrigatoriamente deverão ter um responsável técnico (RT), com formação em curso técnico em óptica.

§ 3º Os laboratórios ópticos que prestam serviços e revendem seus produtos para outras empresas ópticas não poderão, sob qualquer pretexto, prestar serviços exclusivos dos estabelecimentos de que trata este artigo, especialmente o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor final.” (NR)

“Art. 2º Os fabricantes, as indústrias, os laboratórios, os distribuidores e atacadistas, os representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no art. 1º desta Lei, ficando proibidos a oferta e o comércio direto ao consumidor final, salvo se integrantes da mesma raiz de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou grupo econômico e pertencentes ao mesmo quadro societário.” (NR)

“Art. 3º-A Os processos de fabricação e industrialização de lentes oftálmicas definidos por surfacagem, coloração, tratamentos antirreflexos e tratamentos de superfícies são permitidos apenas a estabelecimentos licenciados e com responsabilidade técnica (RT), em período integral.” (NR)

“Art. 3º-B Os estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos e os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos e/ou serviços em lentes de contato e/ou de serviços em optometria e/ou de serviços em laboratórios ópticos deverão, obrigatoriamente, apresentar Certificado de Regularidade Técnica (CRT), emitido conjuntamente pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico de Goiás (Sindióptica-GO) e pela Câmara Regional de Óptica e Optometria do Estado de Goiás (CROO-GO), a cada unidade de comércio de bens e serviços.

Parágrafo único. A emissão do alvará da Vigilância Sanitária, municipal e/ou estadual, para as pessoas jurídicas previstas no *caput* deste artigo, dependerá da apresentação prévia pelo interessado do respectivo CRT perante o correspondente órgão da vigilância sanitária.” (NR)

“Art. 3º-C As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização, dispensação ou distribuição de produtos ópticos no varejo e respectivas entidades representativas poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com o Poder Público Estadual

para estabelecer certificações com padrões de qualidade e medidas de fiscalização para esse setor, de modo a proteger os consumidores, fortalecer a vigilância sanitária e a fiscalização do mercado de produtos ópticos, combater a informalidade e a atuação de estabelecimentos não licenciados.” (NR)

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras às penalidades previstas:

I - na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007; e

II - na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 506709

**LEI Nº 23.157 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o GRUPO DE AMIGOS DO SETOR URIAS MAGALHÃES E ADJACÊNCIAS - GAS URIAS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.211.190/0001-57, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual

Protocolo 506711



ABC  
Agência Brasil  
Central



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



**LEI Nº 23.158 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL RESGATE E TRANSFORMAÇÃO DE VIDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.850.448/0001-62, com sede no Município de Nerópolis/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

PAULO CEZAR  
Deputado Estadual

Protocolo 506712

**LEI Nº 23.159 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PROTETORES DE ANIMAIS DE POSSE "ADORÁVEL VIRA LATA" - AMPAP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.087.451/0001-22, com sede no Município de Posse/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual

Protocolo 506713

**DECRETO Nº 10.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados na administração pública estadual e institui o Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 5º da Lei nº 20.896, de 5 de novembro de 2020, e no art. 19 do Decreto nº 9.759, de 30 de novembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202418037003009,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento e a interoperabilidade de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado que forem detentoras da gestão de dados ou responsáveis por ela, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta e a prestação de serviços públicos ao cidadão;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

§ 2º Os órgãos ou as entidades que tiverem acesso a dados e informações compartilhados deverão observar, em relação a eles, as normas e os procedimentos específicos que garantam a segurança, a proteção e a confidencialidade.

§ 3º Os órgãos e as entidades que trata o *caput* deste artigo poderão realizar o compartilhamento e a interoperabilidade de dados com outros entes públicos, organizações sociais sem fins lucrativos e setor privado mediante a celebração de convênio ou outro instrumento que o Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE definir, observado o disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto, no que couber, e na legislação vigente.

§ 4º As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta e indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando operacionalizarem políticas públicas e estiverem no âmbito da execução delas, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, caso em que seguirão as mesmas disposições de tratamento de dados pessoais que se aplicam ao setor público, nos termos dos arts. 23 a 26 da LGPD.

§ 5º O compartilhamento e a interoperabilidade dos dados sob a gestão dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser implementados pela plataforma de interoperabilidade de dados do Estado para que as atualizações subsequentes dos dados sejam automatizadas.

§ 6º Ficam excluídos do *caput* deste artigo os dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal, cujo compartilhamento observará, respectivamente, o disposto na Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 198 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e na Instrução Normativa nº 1.455, de 9 de março de 2020, da Secretaria da Economia de Goiás, ou em norma que a substitua.



**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - autenticidade: característica que confirma que a informação foi produzida, expedida, modificada ou eliminada por pessoa natural específica ou por sistema, órgão ou entidade específica;

II - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

III - cadastro base: informação de referência, íntegra e precisa, centralizada ou descentralizada, oriunda de uma ou mais fontes, sobre elementos fundamentais à prestação de serviços e à gestão de políticas públicas, como pessoas, empresas, veículos, licenças e locais;

IV - Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE: órgão consultivo e deliberativo instituído por este Decreto, com atribuições relativas à definição de políticas, diretrizes e orientações voltadas à administração e à governança de dados digitais e nato-digitais;

V - Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais - CEPD: órgão consultivo em questões relativas à proteção de dados pessoais na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criado pelo Decreto estadual nº 10.092, de 6 de junho de 2022;

VI - compartilhamento de dados: ato de disponibilizar dados pelo seu gestor para determinado receptor de dados;

VII - confidencialidade: propriedade que garante que a informação não é acessível ou revelada a pessoa natural, sistema, órgão ou entidade não autorizados;

VIII - custodiante de dados: órgão ou entidade responsável por armazenamento, operação, administração e preservação de dados coletados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual direta e indireta, que não lhe pertencem, mas estão sob sua custódia;

IX - disponibilidade: propriedade indicadora de que a informação está acessível e utilizável sob demanda por pessoas naturais ou sistemas, órgãos ou entidades específicas;

X - gestor de dados: órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

XI - governança de dados: exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados quanto ao compartilhamento, à arquitetura, à segurança, à qualidade, à operação e a outros aspectos tecnológicos;

XII - informação: dados processados ou não que podem ser utilizados para a produção e a transmissão de conhecimento, em qualquer meio, suporte ou formato;

XIII - integridade: propriedade que assegura que a informação não foi modificada ou destruída de forma não autorizada ou acidental;

XIV - interoperabilidade: capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto para garantir a troca de dados entre pessoas, organizações e sistemas computacionais;

XV - mecanismo de compartilhamento de dados: recurso tecnológico que permite a integração e a comunicação entre aplicações e serviços do receptor de dados e dos órgãos gestores de dados, como serviços *web*, cópia de dados, lago de dados compartilhado e plataformas de interoperabilidade;

XVI - nato-digital: é o documento que nasceu em formato digital;

XVII - plataforma de interoperabilidade de dados do Estado: conjunto de infraestrutura, ambientes e ferramentas tecnológicas, disponibilizadas e mantidas pela Unidade Central de Tecnologia da Informação, com o acesso controlado para operacionalizar o compartilhamento e a interoperabilidade de dados entre órgãos e entidades especificados no art. 1º deste Decreto;

XVIII - receptor de dados: órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedido o acesso a esses dados;

XIX - requisitos de segurança da informação e comunicação: ações destinadas a viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

XX - Sistema Estadual de Informações Cidadãs - SEIC: grande banco de dados coletados compartilhado, para promover a consolidação de dados e informações do Estado de forma integrada com outros bancos de dados e para apoiar a gestão pública na formulação e na avaliação de políticas públicas e na tomada de decisão realizada, com o cruzamento e a análise de informações biográficas, biométricas e documentais, geradas pelo contato do cidadão com os serviços públicos;

XXI - solicitante de dados: órgão ou entidade que solicita a permissão de acesso aos dados;

XXII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e

XXIII - Unidade Central de Tecnologia da Informação: unidade central que coordena a gestão de tecnologia da informação no Estado de Goiás e, atualmente, é a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Geral de Governo - SGG, com suas respectivas unidades básicas e complementares.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º O compartilhamento e a interoperabilidade de dados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º deste Decreto observarão as seguintes diretrizes:

I - a informação do órgão ou da entidade será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, as normas do CGDE e as orientações do CEPD;

II - o compartilhamento e a interoperabilidade de dados sujeitos a sigilo implicam a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos para atender às necessidades de negócio dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto e para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados na administração pública, inclusive com o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades na plataforma de interoperabilidade de dados do Estado;



V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação, em especial na Lei nº 13.709, de 2018, e no Decreto nº 10.092, de 2022;

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais por cada órgão serão realizados conforme o art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018;

VII - a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais, conforme o inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018;

VIII - a compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas, conforme o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - a limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário ao atendimento à finalidade informada, conforme o inciso III do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na mesma Lei, no que for compatível com o setor público.

#### CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto é categorizado em 3 (três) níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por norma própria de sigilo, nos termos da legislação, com a concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e finalidades previstas em lei, e na observância do § 3º do art. 5º deste Decreto; e

III - compartilhamento institucional, quando se tratar de dados protegidos por norma que imponha algum grau de restrição de acesso, mas que podem ser compartilhados entre os órgãos ou as entidades mencionados no *caput* do art. 1º deste Decreto, e dispensa em regra a necessidade de permissão, desde que se observe o art. 17 deste Decreto.

§ 1º A categorização do nível de compartilhamento será feita pelo gestor de dados, com base na legislação vigente e nas normas estabelecidas pelo CGDE.

§ 2º As informações classificadas com algum grau de sigilo, de acordo com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e o Decreto estadual nº 10.306, de 21 de agosto de 2023, serão automaticamente consideradas de compartilhamento específico.

§ 3º Se houver dúvidas no manuseio ou no nível de compartilhamento aplicável aos dados, o gestor de dados deverá solicitar consulta ao CGDE, ele realizará a análise para definir a classificação adequada ao conjunto de dados.

§ 4º A categorização do nível de compartilhamento específico apontará o conjunto de dados por ele administrado com restrições de acesso e as respectivas motivações.

§ 5º A categorização do nível de compartilhamento, na hipótese de ainda não ter sido feita, será realizada pelo gestor de dados quando ocorrer a primeira solicitação de acesso ao dado.

§ 6º A categorização do nível de compartilhamento será revista a cada 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste Decreto, ou sempre que forem identificadas alterações nas diretrizes da categorização.

§ 7º Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto deverão priorizar a categoria de compartilhamento de dados de maior abertura, em compatibilidade com as diretrizes de acesso à informação previstas em legislação.

#### CAPÍTULO V DAS REGRAS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

##### Seção I Das disposições gerais para o compartilhamento de dados

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, observadas as diretrizes do art. 3º deste Decreto e as disposições da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, para os compartilhamentos de dados pessoais, darão publicidade às hipóteses em que compartilhem banco de dados pessoais ou tenham acesso a eles, conforme o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º As informações sobre compartilhamento de dados pessoais que ocorrerem pela plataforma de interoperabilidade de dados do Estado estarão disponíveis em veículos de fácil acesso nos sítios eletrônicos, deverão ser claras e atualizadas, também conterão a previsão legal do compartilhamento, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

§ 3º O compartilhamento de dados no nível de categorização específico será autorizado pelo gestor de dados, e seu processo será formalizado, sempre que for possível, por documentos de interoperabilidade cuja solicitação seguirá os critérios estabelecidos pelo CGDE, em observância:

I - aos dispositivos:

- a) da Lei nº 13.709, de 2018;
- b) da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;
- c) da Lei nº 12.527, de 2011; e
- d) da Lei nº 18.025, de 2013;

II - às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

III - às normas correlatas.

§ 4º Nas solicitações de interoperabilidade que envolvam dados pessoais, serão apresentados, além do disposto no § 3º deste Decreto:

I - o propósito legítimo, específico e explícito;

II - a compatibilidade com a finalidade; e

III - o compartilhamento do mínimo necessário ao atendimento à finalidade.

Art. 6º O compartilhamento de dados constantes nas bases de dados dos órgãos e das entidades mencionados no art. 1º deste Decreto com órgãos e entidades da União e de outras unidades da Federação deverá ser precedido de termo de cooperação, acordo, convênio ou congêneres, que disciplinará por cláusulas as regras e as condições do compartilhamento, também deverá observar



## SUPLEMENTO

as normas e as orientações estabelecidas pelo CGDE e, quando envolver dados pessoais, pelo CEPD.

Art. 7º Para o recebimento de dados custodiados por órgãos e entidades da União e de outras unidades da Federação pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo CGDE.

Parágrafo único. Os dados custodiados pelos órgãos e pelas entidades mencionados no art. 1º deste Decreto decorrentes de negócios jurídicos firmados com entes federados ou pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta deles somente poderão ser objeto de compartilhamento na administração pública estadual com a anuência do detentor originário dos dados, preferencialmente por cláusula autorizadora constante de convênio ou congêneres firmado entre as partes.

Art. 8º Na hipótese de o mecanismo de compartilhamento e interoperabilidade de dados fornecido pelo custodiante de dados ser inadequado ao solicitante deles, independentemente da categorização do nível de compartilhamento, o receptor arcará com os eventuais custos de operacionalização para consumo dos dados, quando isso ocorrer, exceto se houver disposição contrária prevista em lei, regulamento ou acordo entre as entidades ou os órgãos envolvidos, sem prejuízo ao disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se limitará aos custos de operacionalização do compartilhamento dos dados e não acarretará ganhos ou benefícios de ordem financeira ou econômica ao órgão gestor de dados.

Art. 9º No caso de inviabilidade para realizar o compartilhamento e a interoperabilidade de dados pela plataforma de interoperabilidade de dados do Estado de Goiás e das ferramentas disponibilizadas pela Unidade Central de Tecnologia da Informação, poderá ser adotado outro meio, desde que o CGDE o aprove.

Art. 10. O compartilhamento e a interoperabilidade de dados só serão realizados após a categorização do dado pelo órgão gestor.

Art. 11. Se forem atendidos os critérios legais para o compartilhamento e a interoperabilidade, o acesso aos dados será concedido em até 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de solicitação, e poderá haver a prorrogação por igual período com a devida justificativa apresentada pelo custodiante dos dados.

Art. 12. Para a concepção de sistemas/*softwares* dos órgãos ou das entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, já na fase de modelagem, devem ser incorporadas funcionalidades compatíveis com a plataforma de interoperabilidade de dados do Estado.

Art. 13. A plataforma de interoperabilidade de dados do Estado observará os requisitos de sigilo, confidencialidade, gestão, auditabilidade e segurança da informação necessários ao compartilhamento e à interoperabilidade de dados, conforme a legislação vigente e as regras estabelecidas pelo CGDE.

Parágrafo único. As ferramentas de gestão da plataforma de interoperabilidade de dados do Estado incluirão meios para que o gestor de dados tenha conhecimento sobre o controle de acesso e o consumo dos dados.

Art. 14. Os gestores de dados divulgarão os mecanismos de compartilhamento dos seus dados e os registros de referência sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. O CGDE definirá os procedimentos para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

## Seção II

## Do compartilhamento amplo de dados

Art. 15. O compartilhamento amplo de dados dispensa a autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência, na forma da legislação.

§ 1º Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o *caput* deste artigo não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer ao gestor de dados a sua abertura.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor de dados poderá condicionar a abertura ao pagamento, pelo solicitante de dados, de custos adicionais, quando os inicialmente estabelecidos forem desproporcionais e não previstos pelo órgão gestor de dados nos termos da legislação.

§ 3º A Controladoria-Geral do Estado - CGE e o CEPD poderão recomendar, quando for econômica e operacionalmente viável, a abertura dos dados de compartilhamento amplo em transparência ativa.

§ 4º Os solicitantes e os receptores de dados adotarão medidas para manter a integridade e a autenticidade das informações recebidas.

## Seção III

## Do compartilhamento institucional de dados

Art. 16. O compartilhamento de dados no nível de categorização institucional ocorrerá de forma automática, formalizado com o aceite do termo de responsabilidade pelo solicitante e conforme as normas complementares definidas pelo CGDE.

§ 1º O gestor de dados será informado do novo acesso ao dado classificado como de compartilhamento institucional sob sua responsabilidade.

§ 2º Os solicitantes e os receptores de dados, para terem acesso a dados por compartilhamento institucional, deverão ser responsáveis por implementar e seguir as regras de sigilo e de segurança da informação estabelecidas pela Unidade Central de Tecnologia da Informação e pelo CGDE.

§ 3º Os casos que necessitem de permissão prévia do gestor de dados serão definidos pelo CGDE.

§ 4º Os dados de compartilhamento institucional que possuam nível de segurança da informação superior ao definido pelo CGDE poderão ser categorizados como de compartilhamento específico.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, o gestor de dados deverá submeter à aprovação do CGDE a categorização atribuída e as suas justificativas.

§ 6º Os dados recebidos por compartilhamento institucional não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando isso estiver previsto expressamente em autorização específica do gestor de dados ou se houver posterior permissão dele, observados os requisitos indicados no art. 5º deste Decreto.

Art. 17. Nos casos em que o dado classificado como de compartilhamento institucional constituir dado pessoal ou dado pessoal sensível, além do aceite do termo de responsabilidade, o solicitante deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o propósito legítimo, específico e explícito;

II - a compatibilidade com a finalidade; e

**SUPLEMENTO**

III - o compartilhamento do mínimo necessário ao atendimento à finalidade.

Parágrafo único. Os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, após serem submetidos ao procedimento de anonimização de que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, não se sujeitam ao disposto neste artigo.

**Seção IV****Do compartilhamento específico de dados**

Art. 18. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados; e

II - ao atendimento aos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§ 1º Os requisitos exigidos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º A categorização do nível de compartilhamento como específico deverá especificar o conjunto de dados com restrições de acesso e as respectivas motivações legais.

§ 3º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando isso estiver previsto expressamente na autorização do gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

Art. 19. O órgão interessado em acessar dados sujeitos ao compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso definidos pelo CGDE, também as normas específicas, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

§ 1º O CGDE poderá prestar apoio consultivo aos solicitantes de dados para a formulação da solicitação de permissão de compartilhamento.

§ 2º O gestor de dados deverá apreciar a solicitação de que trata o *caput* deste artigo em até 15 (quinze) dias úteis, com prorrogação possível por igual período, desde que haja justificativa plausível a ser submetida ao CGDE.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem a manifestação contrária do gestor dos dados, será considerada concedida a permissão de que trata o inciso I do *caput* do art. 18 deste Decreto, exceto se houver justo motivo que afaste a presunção, a juízo do CGDE.

§ 4º Os solicitantes e os recebedores de dados, para terem acesso a dados por compartilhamento específico, serão responsáveis por implementar e seguir as regras de sigilo e de segurança da informação estabelecidas pela legislação específica, as orientações da Unidade Central de Tecnologia da Informação, as disposições do art. 18 deste Decreto e, se houver, os requisitos adicionais definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

**Seção V****Da responsabilidade**

Art. 20. O tratamento de dados em qualquer nível de categorização para compartilhamento pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º deste Decreto está sujeito ao atendimento aos parâmetros legais e constitucionais.

§ 1º O agente público que atuar em desconformidade com as balizas legais poderá ser condenado a ressarcir o Estado da indenização que o poder público tenha suportado com o particular eventualmente lesado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo está associado ao exercício do direito de regresso contra os agentes públicos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

**CAPÍTULO VI****DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE DADOS ESTADUAL****Seção I****Das disposições gerais**

Art. 21. Fica instituído o Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE, vinculado à SGG, com competências consultivas e deliberativas sobre as políticas, as diretrizes e as orientações voltadas à administração e à governança exclusiva de dados digitais e nato-digitais, bem como sobre o aperfeiçoamento e a gestão dos dados e das informações na administração pública estadual.

Parágrafo único. O CGDE será tecnicamente subsidiado pela Unidade Central de Tecnologia da Informação do Estado, com a estrutura de que ela dispõe como responsável pela administração de dados e pela inteligência analítica.

Art. 22. Fica extinto o Comitê Gestor do Sistema Estadual de Informações Cidadãs - CG/SEIC, previsto no Decreto estadual nº 9.919, de 6 de agosto de 2021, cujas competências serão absorvidas pelo CGDE.

**Seção II****Das competências**

Art. 23. Compete ao CGDE deliberar sobre:

I - questões relativas às políticas e às diretrizes de governança de dados digitais e nato-digitais para a administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado que forem detentoras da gestão de dados ou responsáveis por ela;

II - orientações e diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados, observada a legislação pertinente a dados;

III - criação ou revisão de regras e de parâmetros para o compartilhamento de dados, incluídos os padrões relativos à preservação do sigilo e da segurança dos dados pessoais, conforme as normas estabelecidas pelo CEPD e os princípios indicados no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - controvérsias referentes à validade das informações cadastrais e às regras de prevalência entre eventuais registros administrativos conflitantes;

V - cumprimento dos objetivos do SEIC, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 20.896, de 5 de novembro de 2020;

VI - elaboração de proposta para a regulamentação do uso de cadastros-base de referência do setor público, que deverá ser utilizado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual; e

VII - procedimentos de divulgação dos mecanismos de compartilhamento de dados e dos registros de referência de cada entidade governamental.

Art. 24. Compete ao CGDE, no exercício da sua função consultiva, emitir parecer sobre:



I - a realização de ações educativas e de capacitação de pessoal entre os órgãos e os servidores da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual responsáveis pelo tratamento de dados;

II - a instituição de equipe de tratamento nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual; e

III - o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para contribuir com o aprimoramento da governança de dados nos diversos sistemas do Governo Estadual.

Art. 25. Compete ao CGDE elaborar o seu regimento interno, que deverá ser discutido e aprovado, até a terceira reunião ordinária, pela maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, não será admitida a inclusão de novas pautas, e ficarão sobrestadas, até que se ultime a elaboração do regimento interno, as demais deliberações.

Art. 26. As deliberações do CGDE sobre as questões referentes à governança de dados da sua competência serão formalizadas por resoluções.

Parágrafo único. Todos os atos, inclusive todas as deliberações, do CGDE serão divulgados em página da internet para o livre acesso público, o que também se aplica às autorizações de compartilhamento de banco de dados ou acesso a ele, conforme o art. 23, inciso I, da Lei nº 13.709, de 2018.

### Seção III Da composição

Art. 27. O CGDE terá a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes da SGG:

a) o Subsecretário de Tecnologia da Informação, que o presidirá;

b) 1 (um) da área de Cibersegurança;

c) 1 (um) da área de Sistemas; e

d) 1 (um) da área de Dados;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA;

VII - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD; e

IX - o secretário-executivo do Comitê, que deverá ser indicado pela SGG.

§ 1º Ao representante da área de Dados compete a suplência da presidência do Comitê, e permanece o seu direito de voto, além do voto do presidente.

§ 2º Os membros do CGDE de que tratam os dispositivos da alínea "b" do inciso I ao inciso IX do *caput* e os respectivos suplentes - 1 (um) para cada membro - serão indicados pelo secretário de Estado, ou equivalente, dos órgãos representados e terão a sua designação por portaria específica do Secretário-Chefe da SGG, com a devida publicação.

§ 3º Os membros do CGDE serão representados por seus respectivos suplentes em seus afastamentos ou impedimentos legais.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, os suplentes terão as mesmas prerrogativas e responsabilidades dos titulares.

§ 5º No CGDE, os integrantes exercerão suas funções independentemente das atribuições do cargo que ocupam no Governo Estadual.

§ 6º As funções e a participação de cada membro do CGDE, de seus suplentes e do secretário-executivo não serão remuneradas e terão o reconhecimento como relevante serviço público.

§ 7º Os titulares ou os suplentes em substituição terão direito a voto nas deliberações de que participarem, exceto o secretário-executivo.

Art. 28. O CGDE se reunirá periodicamente conforme a previsão no seu regimento interno, sem prejuízo às reuniões solicitadas extraordinariamente, sempre que forem requeridas e justificadas por qualquer dos seus membros, para a deliberação acerca de pauta previamente informada.

Art. 29. As deliberações do CGDE serão referendadas pela maioria simples dos votos dos seus membros, e o presidente proferirá voto de desempate, quando for necessário.

Art. 30. O CGDE poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como especialistas que, pelos seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão e o aperfeiçoamento da pauta a ser debatida, e a participação deles ficará limitada ao período necessário às respostas aos questionamentos e aos pedidos de esclarecimentos solicitados a eles.

Art. 31. O secretário-executivo, com a anuência do presidente, poderá responder diretamente ao solicitante de dados, se houver deliberação anterior sobre o mesmo pleito.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As controvérsias no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas estaduais solicitantes de dados e o gestor de dados serão dirimidas por resolução do CGDE.

§ 1º As deliberações do CGDE a respeito de controvérsias observarão as normas que protegem os dados em referência.

§ 2º O CGDE atuará para a composição de interesses entre as partes envolvidas na solução das controvérsias que lhe forem encaminhadas.

§ 3º A revisão da categorização dos níveis de compartilhamentos de dados pelo CGDE será de ofício ou por provocação do gestor ou do solicitante de dados.

Art. 33. A ECONOMIA disponibilizará aos órgãos interessados os seguintes dados não protegidos por sigilo fiscal:

I - informações cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitem a sua identificação e individualização;

II - informações agregadas ou genéricas a respeito da situação dos contribuintes, desde que não identifiquem a pessoa física ou jurídica;



III - informações relativas a representações fiscais para fins penais;

IV - informações relativas a inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual;

V - informações relativas a parcelamento e moratória;

VI - informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica;

VII - informações relativas a aquisições de produtos e serviços pela administração pública;

VIII - informações relativas a registros de natureza pública ou de conhecimento público constantes de nota fiscal; e

IX - demais informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

Art. 34. Os acordos, os convênios e os demais instrumentos de compartilhamento e interoperabilidade de dados estabelecidos voluntariamente entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto permanecem vigentes por 1 (um) ano, a partir da publicação deste Decreto, e devem ser adequados a esta e às normas complementares.

Art. 35. O CGDE estabelecerá, por ato próprio e específico, em até 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação deste Decreto, as regras de compartilhamento e segurança.

§ 1º A categorização de compartilhamento institucional poderá ser usada somente após a edição do ato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os compartilhamentos de dados públicos serão categorizados como amplos, e aqueles protegidos por norma serão categorizados como específicos até que seja editado o ato de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 36. Em caso de ocorrência de qualquer descumprimento da proteção dos dados, o CGDE deverá comunicá-lo ao CEPD.

Art. 37. O Secretário-Chefe da SGG poderá, por instrução normativa, expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 38. A PGE, diretamente ou por intermédio das Procuradorias Setoriais, conforme as competências estabelecidas nos atos regulamentares próprios, poderá, em resposta à consulta jurídica específica formulada pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, fixar a interpretação a ser seguida na hipótese de controvérsia a respeito da abrangência, do enquadramento ou do instituto jurídico aplicável a temas inerentes à governança e ao compartilhamento de dados, inclusive sobre os níveis de compartilhamento, quando forem passíveis de limitação em razão de sigilo legal.

Art. 39. Ficam revogados:

I - o Decreto estadual nº 9.488, de 5 de agosto de 2019; e

II - o Decreto nº 9.919, de 2021, observado em relação ao seu art. 2º do disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 506699

**DECRETO Nº 10.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Altera o Decreto nº 10.089, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na situação que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, nos §§ 1º e 3º do art. 59 e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias, todos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, também em atenção ao Processo nº 202400004104379,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.089, de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Atendidas as condições estipuladas no art. 1º deste Decreto, o crédito acumulado pode ser transferido a contribuinte estabelecido no Estado de Goiás:

I - do qual tenha adquirido máquinas, equipamentos, veículos ou materiais de construção destinados ao ativo imobilizado ou a obras civis de estabelecimento localizado neste Estado e pertencente à empresa remetente do crédito; ou

II - integrante do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, desde que o crédito transferido seja posteriormente utilizado conforme o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º O disposto neste Decreto somente se aplica às máquinas, aos equipamentos, aos veículos ou aos materiais de construção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo adquiridos após o:

§ 2º O valor do crédito a ser transferido nos termos do inciso I do *caput* deste artigo fica limitado ainda a 70% (setenta por cento) do valor das máquinas, dos equipamentos, dos veículos ou dos materiais de construção de que trata este artigo.

§ 3º A empresa do grupo econômico destinatária do crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - deve registrar o valor do crédito recebido em transferência no Registro 1200 da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II - fica dispensada de observar as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto quando da transferência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III - pode utilizar o crédito recebido para aquisições realizadas a partir do período de apuração em que tenha sido registrado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 506702



**DECRETO Nº 10.611, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, e revoga o Decreto nº 9.104, de 5 de dezembro de 2017.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, em atenção às Leis nº 21.690, de 15 de dezembro de 2022, e nº 22.424, de 1º de dezembro de 2023, também ao Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021, e ao Processo nº 202400004086006,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

II – a entrada, no território goiano, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por contribuinte e destinados ao seu uso, ao consumo final ou à integração ao seu ativo imobilizado;

VIII – a utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, desde que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XI – a saída de estabelecimento de contribuinte localizado em outro Estado de mercadoria ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em território goiano;

XII – a prestação de serviço de transporte iniciada em outro Estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente, destinada a tomador não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em território goiano; e

XIII – a entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

II – da entrada, no território goiano, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por contribuinte, desde que destinados ao seu uso, consumo final ou à integração ao seu ativo imobilizado;

X – da utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha-se iniciado em outro estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XVI – da saída de estabelecimento de contribuinte localizado em outro estado de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em território goiano;

XVII – do início da prestação de serviço de transporte interestadual não vinculada a operação ou prestação subsequente, com destino a tomador não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em território goiano; e

XVIII – da entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro estado e adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

IV – na entrada de mercadoria ou bem adquiridos em outro estado destinados ao uso, ao consumo final ou à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento contribuinte do imposto, ainda que tenham sido adquiridos inicialmente



para comercialização ou industrialização, o valor da operação no Estado de Goiás, acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XVII – na utilização de serviço de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado, por contribuinte, desde que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, o valor da prestação no Estado de Goiás;

XXI – na saída de estabelecimento de contribuinte localizado em outro estado de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em território goiano, o valor da operação, acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XXII – na prestação de serviço interestadual não vinculada a operação ou prestação subsequente cujo tomador domiciliado ou estabelecido em território goiano não seja contribuinte do imposto, o valor da prestação de serviço; e

XXIII – na entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, quando destinada à comercialização, à produção rural ou à utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, o valor da operação.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

III – Imposto sobre Produtos Industrializados e do valor do frete, na hipótese prevista no inciso XXIII do art. 12 deste Regulamento.

.....” (NR)

“Art. 20. ....

§ 1º .....

IV – .....

a) entrada de mercadoria ou bem oriundos de outro estado destinados a estabelecimento de contribuinte para seu uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado;

b) utilização de serviço, cuja prestação de serviço de transporte ou de comunicação tenha-se iniciado em outro estado, por contribuinte, desde que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

c) saída de estabelecimento de contribuinte localizado em outro estado de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no território goiano;

d) prestação de serviço de transporte iniciada em outro estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente, destinada a tomador não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no território goiano; e

e) entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, destinada à comercialização, à produção rural ou à utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário.

§ 2º .....

IX – na prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros iniciado no Estado de Goiás cujo tomador não seja contribuinte do imposto.

.....” (NR)

“Art. 27. ....

XII – tratando-se de operação interestadual destinada a consumidor final estabelecido ou domiciliado em território goiano, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na origem:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário for contribuinte do imposto; e
- b) o do estabelecimento do remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.



§ 2º Na hipótese da alínea 'b' do inciso XII do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria ou do bem for estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é devido ao estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem." (NR)

"Art. 29. ....

III – serviço de transporte ou de comunicação destinado a contribuinte estabelecido em território goiano, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na origem, o do estabelecimento do destinatário; e

IV – serviço de transporte destinado a consumidor final não contribuinte estabelecido ou domiciliado em território goiano, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na origem, o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando o destino final do serviço ocorrer em estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é devido ao estado no qual efetivamente ocorrer o fim da prestação do serviço.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro é considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador será considerado ocorrido no Estado referido no art. 28 ou no inciso I do art. 29, conforme o caso, e não se aplicará o disposto no inciso IV do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço será considerado localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela alíquota prevista para a prestação interna." (NR)

"Art. 34. ....

§ 1º-C É ainda contribuinte do imposto, nas operações ou nas prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em território goiano, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na origem:

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

§ 1º-D É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou para utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na origem.

....." (NR)

"Art. 65. ....

III – relativamente ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de bens ou mercadorias para uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado, o contribuinte deve calcular o montante do imposto devido em cada operação ou prestação, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações e as prestações internas e a prevista para as operações e as prestações interestaduais destinadas a este Estado sobre a base de cálculo obtida a partir da seguinte fórmula:

$$BCDIFAL = \frac{VTN_{ANTES\ DIFAL}}{1 - A_{ICMS\ INTRA}}$$

Onde:

BCDIFAL = base de cálculo do diferencial de alíquotas;

VTN<sub>ANTES DIFAL</sub> = valor total da nota antes da obtenção do valor do diferencial de alíquotas; e

A<sub>ICMS INTRA</sub> = alíquota prevista para as operações ou prestações internas no Estado de Goiás;

IV – relativamente ao diferencial de alíquotas devido na operação com mercadoria ou bem e na prestação de serviço não vinculada a operação ou prestação subsequente destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente ou o prestador deve calcular o montante do imposto devido em cada operação ou prestação, observado o disposto no Anexo XV deste Regulamento; e

V – relativamente ao diferencial de alíquotas devido na aquisição de mercadoria destinada à comercialização, à produção rural ou à utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e



material secundário adquiridos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, o contribuinte deve observar o disposto no Anexo XX deste Regulamento.

§ 1º Na aplicação da fórmula prevista no inciso III do *caput* deste artigo, no caso de prestação de serviço, a referência à nota fiscal deve ser substituída por referência ao documento fiscal correspondente à prestação de serviço.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 6º deste Decreto, o crédito relativo às operações e às prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem." (NR)

"Art. 73. ....

§ 1º Relativamente ao diferencial de alíquotas, o contribuinte deve calcular o montante do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas devido em cada operação ou prestação, totalizando-o ao final de cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B, e ainda: (Lei nº 11.651, de 1991, art. 63, §§ 1º e 2º):

I – lançar os valores:

a) por operação e o total apurado no mês, a débito, na apuração do ICMS próprio, se obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD; ou

b) em demonstrativo mensal, nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Economia, por operação e, na coluna 'OBSERVAÇÕES' do livro Registro de Entradas, o valor total apurado no período, se for optante pelo Simples Nacional ou MEI; e

§ 1º-A Relativamente ao diferencial de alíquotas devido na operação com mercadoria ou bem e na prestação de serviço não vinculada a operação ou prestação subsequente destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado ou estabelecido em território goiano, o estabelecimento de contribuinte localizado em outro estado deve efetuar o pagamento e informar seu valor na escrita fiscal na forma e no prazo previsto no Anexo XV deste Regulamento.

§ 1º-B Relativamente ao diferencial de alíquotas devido na aquisição de mercadoria destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário adquiridos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, o contribuinte deve efetuar o pagamento e informar seu valor na escrita fiscal na forma e no prazo previsto no Anexo XX deste Regulamento.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

CXXIV – as aquisições interestaduais de mercadorias para utilização como matéria-prima na fabricação de nova espécie de mercadoria ou de mercadorias expressamente excepcionadas do pagamento no Apêndice I do Anexo XX deste Regulamento realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, quanto ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, exceto as aquisições de (Lei nº 13.453, de 1999, art. 2º, XII):

b) mercadorias relacionadas no Apêndice XXVI do Anexo VIII deste Regulamento.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo XV do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 4º O Anexo XX fica acrescido ao Decreto nº 4.852, de 1997, com a redação constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Os parágrafos únicos dos arts. 27 e 65 do Decreto nº 4.852, de 1997, ficam renumerados para § 1º.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 1997:

- a) alíneas "a" e "b" dos incisos II e VIII do § 1º do art. 4º;
- b) alíneas "a" e "b" dos incisos II e X do art. 6º;
- c) alíneas "a" e "b" dos incisos IV e XVII do art. 12;
- d) itens 1 e 2 das alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 1º do art. 20;
- e) alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 29;
- f) inciso V do § 1º do art. 34; e
- g) inciso XIV do art. 36; e

II – o Decreto nº 9.104, de 5 de dezembro de 2017.



Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da publicação e produz efeitos a partir de:

I – 29 de fevereiro de 2024, quanto aos seguintes dispositivos:

a) do Decreto nº 4.852, de 1997:

1. inciso XIII do § 1º do art. 4º;
2. inciso XVIII do art. 6º;
3. inciso XXIII do art. 12;
4. inciso III do art. 14;
5. alínea “e” do inciso IV do § 1º do art. 20;
6. § 1º-D do art. 34;
7. inciso V do art. 65;
8. § 1º-B do art. 73;

b) arts. 2º e 4º deste Decreto; e

c) o inciso II do art. 6º deste Decreto; e

II – 5 de abril de 2022, quanto aos demais dispositivos deste Decreto.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO I

“Anexo XV

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º Nas operações e nas prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Goiás, devem ser observadas as disposições previstas neste Anexo (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula primeira).

Art. 2º Nas operações e prestações de que trata este Anexo, o contribuinte que as realizar deve (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula segunda):

I – se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na legislação tributária do Estado de Goiás para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher para ao Estado de Goiás o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ‘a’ deste inciso e o calculado na forma da alínea ‘b’ deste inciso;

II – se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na legislação tributária do Estado de Goiás para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher para ao Estado de Goiás o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ‘a’ deste inciso e o calculado na forma da alínea ‘b’ deste inciso.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º O Estado de Goiás será considerado unidade federada de destino da prestação de serviço de transporte quando nele tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea ‘c’ do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem.

§ 4º O adicional de até 2 (dois) pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e às prestações, nos termos previstos no § 6º do art. 20 deste Regulamento, é considerado para o cálculo do imposto, conforme o disposto na alínea ‘a’ dos incisos I e II do *caput* deste artigo, observado o § 2º do art. 4º deste Anexo.



## SUPLEMENTO

§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e implementados na unidade federada de origem ou no Estado de Goiás serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 3º As operações e as prestações de que tratam este Anexo devem ser acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, conforme ajustes SINIEF (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula quarta).

Art. 4º O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea 'c' dos incisos I e II do *caput* do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, de acordo com a legislação tributária goiana, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula quinta).

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número da chave de acesso do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

§ 2º O recolhimento da DIFAL de que trata o § 4º do art. 2º deve ser feito em DARE ou GNRE distintos.

§ 3º Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não sejam informadas nos documentos fiscais eletrônicos, será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação.

Art. 5º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE pode ser exigida pela Secretaria de Estado da Economia, de acordo com o interesse da administração tributária, ou concedida, mediante solicitação do contribuinte remetente, com a adoção do procedimento e apresentação dos documentos previstos no art. 37 do Anexo VIII deste regulamento (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula sexta).

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado de Goiás, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher a DIFAL prevista na alínea 'c' dos incisos I e II do *caput* do art. 2º deste Anexo até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à saída da mercadoria ou do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º Na hipótese de inadimplência do contribuinte inscrito em relação à DIFAL, a que se refere a alínea 'c' dos incisos I e II do *caput* do art. 2º, ou de irregularidade de sua inscrição estadual, a administração tributária do Estado de Goiás pode exigir que a DIFAL seja recolhida na forma do art. 4º deste Anexo.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher a DIFAL prevista na alínea 'c' dos incisos I e II do *caput* do art. 2º deste Anexo no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Art. 6º O contribuinte da DIFAL de que trata a alínea 'c' dos incisos I e II do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021, situado no Estado de Goiás deve observar a legislação da unidade federada de destino da mercadoria ou do bem ou do serviço (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula sétima).

Art. 7º A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, com o condicionamento da administração tributária da unidade federada de destino a credenciamento prévio junto à administração tributária da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado (Convênio ICMS nº 236/21, cláusula oitava).

Parágrafo único. Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 8º A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este Anexo deve observar o disposto no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/PI) de Goiás.

Art. 9º O contribuinte situado em outros Estados ou no Distrito Federal inscrito no CCE do Estado de Goiás e que remeter mercadoria, bem ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em território goiano deve apresentar, na forma e no prazo previstos no Anexo VIII deste Regulamento, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST (Ajustes SINIEF 4/93, cláusula décima, XL).

Art. 10. No caso de não aceitação ou devolução do bem ou mercadoria pelo consumidor final não contribuinte do ICMS, o retorno ao remetente pode ser feito por meio:

I – do próprio DANFE correspondente à remessa, desde que conste do verso dele o motivo da não aceitação ou da devolução, bem como a lista das mercadorias ou dos bens não aceitos ou devolvidos, no caso de não aceitação ou devolução parcial; e

II – de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e emitida pela Secretaria de Estado da Economia.

Parágrafo único. O contribuinte remetente pode, na hipótese prevista neste artigo:

I – deduzir o valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas do montante que tiver que pagar ao Estado de Goiás no período de apuração seguinte ao da devolução ou da não aceitação da mercadoria ou do bem, na hipótese de remetente inscrito no CCE de Goiás; e

II – solicitar restituição do valor pago, na forma prevista na legislação tributária, na hipótese de remetente não inscrito no CCE de Goiás.



Art. 11. Aplicam-se ao diferencial de alíquotas de que trata este Anexo as demais normas previstas no Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, excetuadas aquelas aqui disciplinadas.” (NR)

ANEXO II

“Anexo XX

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO ICMS DIFAL-SN

Art. 1º A apuração e o pagamento do ICMS DIFAL-SN, correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável na origem, quando da aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização, à produção rural ou à utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário efetivada por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem observar o disposto neste Anexo.

Art. 2º O disposto neste Anexo não se aplica às mercadorias:

I – sujeitas ao regime de substituição tributária;

II – relacionadas no Apêndice I deste Anexo;

III – adquiridas por contribuinte franqueado cujo contrato de franquia contenha cláusula de exclusividade para aquisição de mercadoria junto à empresa franqueadora ou junto à empresa por ela indicada; e

IV – adquiridas por contribuinte que tenha auferido receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração igual ou inferior a 10% (dez por cento) do sublimite de receita bruta anual previsto no § 1º do art. 9º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, observado o seguinte:

a) no caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, o limite referido no *caput* deste inciso será proporcional ao número de meses em que o contribuinte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses, observado o seguinte:

1. no 1º (primeiro) mês de atividade, o contribuinte deve utilizar, como receita bruta total acumulada, a receita auferida no próprio período de apuração multiplicada por 12 (doze); e

2. nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, o contribuinte deve utilizar, como receita bruta total acumulada, a média aritmética da receita bruta total auferida nos meses anteriores ao do período de apuração multiplicada por 12 (doze);

b) no caso de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, o contribuinte deve utilizar a regra prevista:

1. na alínea ‘a’ deste inciso, até completar 12 (doze) meses de atividade; e

2. no *caput* deste inciso, a partir do décimo terceiro mês de atividade;

c) a ultrapassagem do limite referido no *caput* deste inciso em determinado período de apuração:

1. obriga o contribuinte ao pagamento do ICMS DIFAL-SN correspondente ao período de apuração em que houver a ultrapassagem do limite; e

2. não impede que o pagamento volte a ser dispensado nos períodos de apuração seguintes nos quais o limite referido no *caput* não tenha sido ultrapassado; e

d) para os fins do disposto neste inciso, receita bruta é aquela definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º No cálculo do ICMS correspondente à DIFAL-SN, pode ser utilizado o benefício fiscal da redução da base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 11% (onze por cento), previsto no inciso VIII do art. 8º do Anexo IX deste Regulamento, exceto nas aquisições de:

I – petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica;

II – milho, sorgo e soja, em grãos, posições 1005, 1007 e 1201 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH;

III – cana-de-açúcar, posição 1212 da NCM/SH; e

IV – couro verde e couro salgado.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo não se exige a observância das condições previstas nos §§ 1º e 3º do art. 1º do Anexo IX deste Regulamento.

Art. 4º O valor do ICMS correspondente à DIFAL-SN deve ser obtido por meio das seguintes fórmulas:

I – se o contribuinte optar pela utilização do benefício fiscal referido no art. 3º deste Anexo:

a) nas aquisições interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento):  $DIFAL-SN = 0,0787 \times V_{Oper}; e$

b) nas demais aquisições interestaduais:  $DIFAL-SN = 0,0449 \times V_{Oper};$

II – se o contribuinte optar pela não utilização do benefício fiscal referido no art. 3º deste Anexo:  $DIFAL-SN = [V_{Oper} \div (1 - A_{ICMS\ Intra})] \times (A_{ICMS\ Intra} - A_{ICMS\ Inter}).$



§ 1º Para efeito de aplicação das fórmulas de que trata este artigo, considera-se:

I – DIFAL-SN = valor do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de que trata este Anexo;

II –  $V_{Oper}$  = valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III –  $A_{ICMS\ INTRA}$  = coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável à mercadoria; e

IV –  $A_{ICMS\ INTER}$  = alíquota aplicável para as operações interestaduais destinadas ao Estado de Goiás.

§ 2º A alíquota prevista para as operações e as prestações interestaduais prevalece para fins de obtenção da DIFAL-SN, ainda que:

I – no Estado ou Distrito Federal de origem, as operações estejam contempladas com redução da base de cálculo ou isenção do ICMS; ou

II – o remetente seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º A opção por utilizar ou não o benefício fiscal em determinada operação correspondente à aquisição independe de quaisquer formalidades e pode ser feita individualmente por espécie de mercadoria.

§ 4º Se, na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e correspondente à aquisição, houver mercadorias sujeitas às alíquotas distintas na operação interna e for impossível atribuir os valores dos acréscimos referidos no inciso II do § 1º deste artigo individualmente a cada mercadoria, a atribuição deverá ser feita na proporção que o valor de cada mercadoria representar no valor total da nota.

Art. 5º O ICMS correspondente à DIFAL-SN deve ser:

I – apurado a cada operação;

II – totalizado mensalmente pelo destinatário; e

III – pago até o dia 10 (dez) do segundo mês seguinte ao da ocorrência da entrada da mercadoria no estabelecimento, por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE distinto, com a utilização do código de detalhe de receita 4502 – “ICMS DIFAL-SN – Mercadoria para comercialização ou industrialização”.

Art. 6º O contribuinte deve elaborar o “Demonstrativo Mensal das Aquisições e das Devoluções Interestaduais – DIFAL-SN”, conforme modelo constante do Apêndice II deste Anexo, o qual deve ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Art. 7º O contribuinte que efetuar a devolução da mercadoria em período posterior ao da aquisição pode:

I – deduzir o valor do ICMS correspondente à DIFAL-SN pago quando da aquisição da mercadoria, do valor que tiver que pagar ao Estado de Goiás quando de futuras aquisições interestaduais; ou

II – solicitar a restituição do valor pago, na forma prevista na legislação tributária, na hipótese de impossibilidade de dedução em futuras aquisições.

Parágrafo único. Caso o valor da DIFAL-SN correspondente à mercadoria devolvida seja superior ao relativo às demais aquisições, o saldo remanescente pode ser deduzido do valor da DIFAL-SN devido nos meses subsequentes, até ser integralmente utilizado.

Art. 8º No caso de devolução de mercadoria efetuada por MEI, o retorno ao remetente pode ser feito por meio de NF-e emitida:

I – pelo MEI, caso seja autorizado a emitir NF-e; ou

II – pela Secretaria de Estado da Economia, caso não esteja autorizado a emitir NF-e.

#### APÊNDICE I

#### MERCADORIAS EXCEPCIONADAS DO PAGAMENTO DO ICMS DIFAL-SN

(Anexo XX do RCTE, art. 2º, II, e Anexo IX do RCTE, art. 6º, CXXIV)

#### I – TECIDOS E ACESSÓRIOS

NCM	DESCRIÇÃO
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados
5113	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m²
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m²
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m²



## SUPLEMENTO

5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/ m <sup>2</sup>
5212	Outros tecidos de algodão
5309	Tecidos de linho
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05
5508	Linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m <sup>2</sup>
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m <sup>2</sup>
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5603	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06
5802	Tecidos atalhados (turcos), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03
5803	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06
5806	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> )
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos
5811	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02
5906.91.00	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02, de malha
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04
6006	Outros tecidos de malha
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões
9607	Fechos eclair (de correr) e suas partes

## II – CALÇADOS, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES E SUAS PARTES

NCM	DESCRIÇÃO
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico





**DECRETO Nº 10.612, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202414304002000,

**DECRETA:**

Art. 1º Na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, estabelecida pelo Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, especificamente na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, ficam estabelecidas as seguintes alterações:

I - a Gerência de Articulação e Atração de Investimento para o Empreendedorismo Inovador, então vinculada à Superintendência de Inovação Tecnológica, passa a ser denominada Gerência de Fiscalização e Concessão de Benefícios e fica transferida sua subordinação para a Superintendência de Capacitação e Formação Tecnológica, mas mantém-se inalterado seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

II - a Gerência de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação passa a ser denominada Gerência de Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

III - a Gerência de Apoio às Tecnologias Exponenciais passa a ser denominada Gerência de Inclusão Digital, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

IV - a Gerência de Fomento à Tecnologia Digital passa a ser denominada Gerência de Transformação Digital, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

V - a Gerência de Formação da Cultura da Sustentabilidade passa a ser denominada Gerência de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Sustentabilidade, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

VI - a Gerência de Difusão de C&T passa a ser denominada Gerência de Inovação para a Economia Circular, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

VII - a Gerência de Fomento a Tecnologia Social, Colaborativa e Sustentável passa a ser denominada Gerência de Fomento a Tecnologias Sociais, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante; e

VIII - a Gerência de Empreendedorismo, *Startups* e *Cluster* Produtivos passa a ser denominada Gerência de Empreendedorismo Inovador e *Startups*, mas mantém-se inalterados sua subordinação e seu cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo à investidura do atual ocupante.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, o Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o subitem 2.8.2.3 do item 2 da alínea “t” do inciso I do Anexo I do Decreto nº 10.218, de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 10.218, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023)  
“ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE	ESTRUTURA	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
I - Administração do Poder Executivo				
.....				
t) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI				
.....				
2.7.1.1. Gerência de Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação	Complementar	Gerente	1	DAI-1



2.7.1.5. Gerência de Fiscalização e Concessão de Benefícios	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.7.2.1. Gerência de Inclusão Digital	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.7.2.3. Gerência de Transformação Digital	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.8.1.1. Gerência de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Sustentabilidade	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.8.1.2. Gerência de Inovação para a Economia Circular	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.8.1.3. Gerência de Fomento a Tecnologias Sociais	Complementar	Gerente	1	DAI-1
2.8.2.1. Gerência de Empreendedorismo Inovador e Startups	Complementar	Gerente	1	DAI-1

“ (NR)

Protocolo 506704

#### ERRATA

Nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, procede-se à retificação da denominação do cargo especificado na alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 10.604, de 16 de dezembro de 2024, publicado nas páginas 33 e 34 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.434 (Protocolo nº 506046), da mesma data. Portanto, onde se lê:

a) a Subsecretaria de Agricultura Familiar, Produção Rural e Inclusão Produtiva, integrante da estrutura básica, subordinada ao Gabinete do Secretário, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-2; e

leia-se:

a) a Subsecretaria de Agricultura Familiar, Produção Rural e Inclusão Produtiva, integrante da estrutura básica, subordinada ao Gabinete do Secretário, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-2; e

Protocolo 506731

#### DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso II do art. 71, no inciso II do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 236 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202410892010611,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora ANA KAROLINA BORGES GODOI, CPF nº \*\*\*.789.321-\*\*, Assistente Operacional Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social à Defensoria Pública do Estado de Goiás, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Assessor Especial 1, símbolo CC-5, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 506721



Referência: Processo nº 202300016008647

Interessado: AGENOR DA COSTA NETO

**Assunto: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 1.127/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento o Parecer Jurídico nº 81/2024/CONSER/SSP (SEI nº 61574437), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. Assim, conheço do recurso (SEI nº 47672230), interposto, via o Processo nº 202300016008647, por AGENOR DA COSTA NETO, CPF nº \*\*\*.493.491-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Perito Criminal, da Polícia Técnico-Científica - SPTC da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP., e julgo-o, no mérito, improcedente.

Mantenho a decisão contida no Despacho nº 16/2024/SCGSP/SSP (SEI nº 60804165), do titular da SSP, que condenou o recorrente à pena de suspensão, pela prática das infrações disciplinares dos incisos XIX e XX do art. 202, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, convertida na penalidade de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, em consonância com o art. 193, § 2º, inciso II, da mesma lei. Ato contínuo, declarou a inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, na forma do inciso II art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020, pelo período de 840 (oitocentos e quarenta) dias. Por outro lado, julgou improcedente a acusação e o absolveu da prática do tipo previsto no inciso XXXI do art. 202, do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro, aqui aplicado supletivamente.

Extratada e publicada a presente decisão no Diário Oficial no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à origem, a SSP, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Ainda, determino que o interessado e seus eventuais defensores constituídos sejam cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 506698

Referência: Processo nº 202010319004392

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 1.128/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento o Relatório Final nº 40/2024/CPAD/SEDS, bem como o Despacho nº 517/2024/ADSET/SEDS da Procuradoria Setorial da SEDS. Assim, conheço da regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar nº 202010319004392, instaurado pela Portaria nº 000017167697/2020/NUCOR/SEDS (SEI nº 000017167697), em face dos servidores: JOSÉLIA DE MACEDO ARAÚJO MENDONÇA, CPF nº \*\*\*.879.221-\*\*; ADRIANO ANTUNES DE PAIVA, CPF nº \*\*\*.969.991-\*\*; MARCELO ALKIMIM DA COSTA, CPF nº \*\*\*.952.651-\*\*; JOSÉ ROBERTO DE LIMA FERREIRA, CPF nº \*\*\*.273.684-\*\*; FLÁVIO GOUVEIA BERNARDO, CPF nº \*\*\*.850.651-\*\* e MÁRCIO TIBÉRIO SANTANA, CPF nº \*\*\*.427.106-\*\*, e CHEYLA RODRIGUES TOLENTINO VIEIRA, CPF nº \*\*\*.770.511-\*\*, todos titulares do cargo de Agente Socioeducativo, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. Por sua vez, em razão da ausência de materialidade e de autoria em desfavor dos acusados, determino o arquivamento destes autos, nos termos inciso II do § 5º c/c o § 6º do art. 228 da Lei nº 20.756, de 2020.

Extratada e publicada a presente decisão no Diário Oficial do Estado, no prazo legalmente fixado, retorne-se os autos à SEDS, para as devidas providências, inclusive o arquivamento. Ainda, determino que os interessados e seus eventuais defensores constituídos sejam cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 506701



## Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

### RESOLUÇÃO Nº 04/2024 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa Anual de Trabalho para o exercício de 2025 do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC, aprovado em Reunião Ordinária do Conselho de Administração.

Considerando o previsto no art. 17, I do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central,

O Conselho de Administração do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central em reunião ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2024, em Brasília, DF, aprovou e eu, Secretário Executivo, público o Plano Anual de Trabalho para o exercício de 2025 – PAT 2025.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas no Programa Anual de Trabalho as diretrizes orçamentárias do Consórcio referentes ao exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades;
- II - as diretrizes gerais para elaboração, execução e alterações do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do BrC com pessoal e encargos sociais; e
- IV - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DO CONSÓRCIO

Art. 2º. As metas e prioridades especificadas no Anexo I – Metas e Prioridades são estabelecidas por programa e ação, os quais integram o Programa Anual de Trabalho.

Parágrafo Único: A regra contida no caput deste artigo não se constitui limite à programação financeira.

#### CAPÍTULO III METAS E RISCOS FISCAIS DO CONSÓRCIO

Art. 3º. Conforme os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 integram o Plano Anual de Trabalho em relação ao Contrato de Rateio Administrativo:

- I - Anexo II – Metas Fiscais, com previsão e metodologia de cálculo para cada item que compõem a receita e a despesa, bem como as metas de resultado nominal e primário para o exercício de 2025 e os dois subsequentes; e
- II - Anexo III – Riscos Fiscais, com apresentação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar os resultados nominal e primário, bem como as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem.

#### CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO CONSÓRCIO

Art. 4º. O Orçamento Anual do Consórcio será elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão – MPOG, pela Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Portaria nº 274, de 13 de maio de 2016 da STN e suas alterações, bem como pelas demais normas expedidas pelo Ministério da Economia.

Art. 5º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do Orçamento Anual do Consórcio serão elaboradas a valores previstos para 2025.

Art. 6º. A resolução do Orçamento Anual do Consórcio conterá a destinação de recursos nos termos regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Economia.

Parágrafo Único: Fica a Secretaria Executiva autorizada a criar, alterar ou extinguir os códigos, conforme a legislação vigente, no Orçamento Anual do Consórcio e em seus créditos adicionais.

Art. 7º. O Orçamento Anual do Consórcio conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Excetua-se da receita do caput a decorrente de transferência e de remuneração de depósitos bancários referente aos contratos de rateio com finalidade específica, tais como aqueles destinados às compras compartilhadas.

Art. 8º. O Orçamento Anual do Consórcio constitui-se de:

- I – Texto da resolução; e
- II – Anexos discriminando a receita e a despesa.

Art. 9º. Cada ação pode participar de apenas um programa.



Art. 10. O Conselho de Administração poderá abrir, via resolução, créditos adicionais ao Orçamento Anual do Consórcio nos seguintes casos:

- I – créditos suplementares, para cobertura de dotações insuficientemente previstas;
- II - créditos especiais, para cobertura de despesas não previstas por meio de inclusão de novos programas de trabalho; e
- III – créditos extraordinários, para cobertura de despesas imprevisíveis e urgentes.

Parágrafo Único: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para suportar a despesa e será precedida de justificativa, considerando-se recursos para sua abertura, nos termos do art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a disponibilidade livre de caixa:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo dos entes consorciados realizá-las.

Art. 11. O Orçamento Anual do Consórcio poderá conter autorização ao Secretário Executivo para abertura de créditos adicionais nos casos em que especificar.

Art. 12. Fica autorizado a unidade orçamentária do Consórcio Brasil Central promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.

I - As alterações e acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por Resolução emitida pela Secretaria Executiva do Consórcio.

Art. 13. É vedada a aplicação de receita de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio do BrC para o financiamento de despesas correntes.

Art. 14. A Secretaria Executiva deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A publicação de que trata o caput deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Anual do Consórcio.

#### CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis a consórcios públicos.

Parágrafo Único - A despesa de pessoal e encargos sociais do BrC está em conformidade com o Protocolo de Intenções ratificado pelas Casas Legislativas de seus entes federativos consorciados.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Serão previstas no Orçamento Anual do Consórcio as despesas específicas para formação, treinamento e desenvolvimento de pessoal.

Art. 17. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, cumulada com os ditames da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 18. Com prévia autorização do Conselho de Administração, o Secretário Executivo do Consórcio poderá alterar as metas e prioridades sempre que houver necessidade.

Conselheiro do Distrito Federal

Conselheiro pelo Estado de Goiás

Conselheiro pelo Estado do Maranhão

Conselheiro pelo Estado de Mato Grosso

Conselheiro pelo Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro pelo Estado de Rondônia

Conselheiro pelo Estado do Tocantins

Secretário-Executivo do BrC



**RESOLUÇÃO Nº 05/2024 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – BrC para o exercício financeiro de 2025.

Considerando o previsto no art. 17, I do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC;

Considerando a Resolução nº 01, de 19 de dezembro de 2023 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 – PPA 2024-2027 do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC;

Considerando a Resolução nº 4, de 09 de dezembro de 2024 que dispõe sobre o Programa Anual de Trabalho para o exercício de 2024 – PAT 2024 do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC; e

Considerando o processo SEI/DF nº 04029-00000501/2024-31.

O Conselho de Administração do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estima a receita e fixa a despesa do Consórcio para o exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A receita do Orçamento Anual do Consórcio advirá dos recursos oriundos dos contratos de rateio celebrados com os entes consorciados e outras receitas, na forma da legislação vigente, de acordo com o desdobramento contido no Anexo I – Quadro Resumo.

Art. 3º Fica aprovado o Orçamento Anual do BrC para o exercício de 2025 – OAC 2025, com estimativa da receita e fixação da despesa no montando de R\$ 109.202.028,00 (cento e nove milhões, duzentos e dois mil, vinte e oito reais).

Art. 4º O desdobramento da receita prevista é o seguinte

RECEITAS CORRENTES .....	109.140.027,00
Receitas Patrimoniais .....	2.548.028,00
Transferências Correntes .....	106.591.999,00
RECEITAS DE CAPITAL .....	62.001,00
Transferências de Capital .....	62.001,00
TOTAL .....	109.202.028,00

Art. 5º A receita, classificada em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e suas alterações, foi estimada com base no contrato de rateio para manutenção do Consórcio, na previsão de remuneração de depósitos bancários e na previsão de contratos de rateio específicos para compras compartilhadas, ajustada conforme as ações previstas para execução no exercício.

Art. 6º A despesa será realizada em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas alterações, bem como pelas demais normas expedidas pelo Ministério da Economia.

Art. 7º A despesa apresentada no Anexo I - Quadro Resumo e no Anexo II – Quadro de Detalhamento da Despesa integrantes desta Resolução será distribuída da seguinte forma:

DESPESAS CORRENTES .....	109.057.717,00
Pessoal e Encargos Sociais .....	5.836.287,00
Outras Despesas Correntes .....	103.221.430,00
DESPESAS DE CAPITAL .....	62.001,00
Investimentos .....	62.001,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA .....	82.310,00
TOTAL .....	109.202.028,00

Art. 8º Nos termos do art. 8º da Resolução Conselho nº 4, de 09 de dezembro de 2024 acompanham esta Resolução:

I – Anexo I – Quadro Resumo, contendo a discriminação das receitas e das despesas por código de natureza e fonte de recurso;

II – Anexo II – Quadro de Detalhamento da Despesa, contendo a especificação das despesas por programa de trabalho, fonte de recurso, grupo de natureza de despesa e reserva de contingência;

III – Anexo III – Metas e Prioridades, versão atualizada do Anexo I da Resolução Conselho nº 4, de 09 de dezembro de 2024 que dispõe sobre o PAT 2025;

IV – Anexo IV – Metas Fiscais, versão atualizada do Anexo II da Resolução Conselho nº 4, de 09 de dezembro de 2024 que dispõe sobre o PAT 2025;

V – Anexo V – Riscos Fiscais, versão atualizada do Anexo III da Resolução Conselho nº 4, de 09 de dezembro de 2024 que dispõe sobre o PAT 2025; e

VI – Anexo VI – Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, versão atualizada do Anexo I da Resolução nº 01, de 19 de dezembro de 2023 que dispõe sobre o PPA 2024-2027.

Art 9º Além da autorização do Conselho de Administração constante da Resolução Conselho nº 03, de 29 de junho de 2022, fica a Secretaria Executiva autorizada a abrir crédito adicional ao Orçamento Anual do Consórcio por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 10º Quando da abertura de crédito adicional fica autorizada a atualização, pela Secretaria-Executiva, dos anexos do PPA 2024-2027 e do PAT 2025, a saber:

I – Anexo I – Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo referente ao PPA 2024-2027; e

II – Anexo I – Metas e Prioridades referentes ao PAT 2025.

§1º A atualização a que se refere o caput fica limitada aos programas de trabalho objeto do crédito adicional;

§2º Versões atualizadas dos documentos a que se refere o caput deverão estar disponíveis no sítio eletrônico do BrC: [www.brasilcentral.gov.br](http://www.brasilcentral.gov.br).

Art. 11. Os Anexos I a VI de que trata o art. 8º desta Resolução, bem como suas versões atualizadas, deverão estar disponíveis no sítio eletrônico do BrC: [www.brasilcentral.gov.br](http://www.brasilcentral.gov.br).

Art. 12 A despesa de pessoal e encargos sociais do BrC está em conformidade com o Protocolo de Intenções ratificado pelas Casas Legislativas de seus entes federativos consorciados.

Parágrafo Único – A despesa de que trata o caput atende aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Conselheiro do Distrito Federal	Conselheiro pelo Estado de Goiás
Conselheiro pelo Estado do Maranhão	Conselheiro pelo Estado de Mato Grosso
Conselheiro pelo Estado de Mato Grosso do Sul	Conselheiro pelo Estado de Rondônia
Conselheiro pelo Estado do Tocantins	Secretário-Executivo do BrC

Protocolo 506719

#### **PORTARIA Nº 67/2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a suspensão do cômputo do prazo de entrega para aplicação de multa moratória em razão das férias coletivas de fornecedores no âmbito do BRC.

**O Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central**, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o cômputo de dias de atraso na entrega dos medicamentos objeto das atas de registro de preço de compras compartilhadas para fins de incidência de multa moratória entre o período de 16 de dezembro de 2024 a 16 de janeiro de 2025, diante das férias coletivas de fornecedores/fabricantes de medicamentos.

Art. 2º Após o término do período de suspensão, os prazos retomam sua contagem normal, ficando vedada a incidência retroativa da multa moratória relativa ao intervalo contemplado por esta Portaria.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não retira do Consórcio Brasil Central a possibilidade de aplicação das demais sanções contratuais estabelecidas.

Art. 4º Esta Portaria não impede que os fornecedores promovam a regular a prestação de suas obrigações contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO**  
Secretário Executivo  
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil

Protocolo 506706

#### **Secretaria de Estado da Casa Civil**

#### **PORTARIA Nº 1.832, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, no inciso II do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 236, da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, também no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202410892010582, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos servidores da Secretaria de Estado da Administração à Defensoria Pública do Estado de Goiás para continuarem no cargo em comissão ou na função de confiança, especificados no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com todos os direitos e as vantagens de seu cargo e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.



## SUPLEMENTO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO CEDIDOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA
1º	André Luiz Almeida Cardoso	***.158.221-**	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Departamento - CC-3
2º	Ariane Aragão Marques	***.890.191-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
3º	Caio Rogério Valle Curado	***.461.751-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
4º	Carla Daiana Tavares Gomes Carvalho	***.773.531-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 1 - FC II - 1
5º	Caroline Keli Machado Lopes Rovagnol	***.764.401-**	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Departamento - CC-3
6º	Celina Pereira Rotelli Santini	***.577.456-**	Técnico em Gestão Pública	Superintendente - CC-2A
7º	Cláudio Rodrigo Nascimento e Silva Gomes	***.129.411-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Especial 1 - CC-5
8º	Danillo Molinari Silva	***.110.551-**	Gestor Público	Diretor de Controle Interno - FC I - 1
9º	Denise Chaves da Silva Muller	***.249.741-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2
10º	Divino Claudemar Bispo dos Santos	***.857.087-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2
11º	Flávia Romanhol	***.859.491-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
12º	Giselle Pereira Pinheiro	***.948.361-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2
13º	Humberto Gomes Arruda	***.706.681-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
14º	Ingrid Resende Deus Fleury	***.961.911-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Especial 1 - CC-5
15º	Jacivaldo de Campos	***.382.407-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
16º	José Maria Francisco Magalhães	***.224.041-**	Técnico em Gestão Pública	Assessor Especial 1 - CC-5
17º	Lanker Vinícius Borges Silva Landim	***.771.231-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2

18º	Lúcia Benedito da Silva de Lima	***.847.881-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2
19º	Luzia Maria da Costa	***.442.571-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
20º	Murilo Santiago Peres da Silva	***.958.361-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 2 - FC II - 2
21º	Nadja Bonucielli Brum	***.948.001-**	Analista de Gestão Governamental	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
22º	Patrícia Bianca Nascimento e Silva Gomes	***.349.311-**	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Departamento - CC-3
23º	Pedro Henrique Mariano Chaves	***.211.871-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
24º	Rennan Afonso Batista e Silva	***.758.391-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 1 - FC II - 1
25º	Suzane Martins Parreira	***.123.821-**	Técnico em Gestão Pública	Função de Confiança II - 3 - FC II - 3
26º	Thalisson Marcos Freire da Silva	***.960.461-**	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Departamento - CC-3
27º	Thaíes Fernandes Vaz	***.439.121-**	Técnico em Gestão Pública	Chefe de Departamento - CC-3
28º	Wirley Rodrigues de Sousa	***.811.931-**	Assistente de Gestão Administrativa	Chefe de Departamento - CC-3

Protocolo 506725

**PORTARIA Nº 1.842, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, no inciso II do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002188, em especial o Termo de Convênio nº 002/2023-DCC-MPGO, celebrado entre o Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor EDER CHAVEIRO ALVES, CPF nº \*\*\*.958.241-\*\*, Gestor de Infraestrutura, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com todos os direitos e as vantagens do cargo e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 506727



**PORTARIA Nº 1.848, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta no Processo nº 202416448095633, resolve:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo efetivo de Policial Penal da 2ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por DIOGO MARTINS FERREIRA, CPF nº \*\*\*.926.901-\*\*, em razão da posse em cargo público inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de novembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 506728

**PORTARIA Nº 1.849, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002477, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos servidores da Secretaria de Estado da Educação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para continuarem no cargo em comissão ou na função por encargo de confiança, especificados no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante o ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

**ANEXO ÚNICO**

**SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CEDIDOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO / FUNÇÃO POR ENCARGO DE CONFIANÇA
1º	Abirone da Silva Aranha Júnior	***.344.561-**	Agente Administrativo Educacional de Apoio	Assistente de Secretaria, DAE-1
2º	Angelita de Oliveira Silva Alves	***.946.291-**	Agente Administrativo Educacional de Apoio	Assistente Judiciário I, FEC-2

Protocolo 506730

**PORTARIA Nº 1.851, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002474, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão das servidoras da Agência Brasil Central ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para continuarem no cargo em comissão especificados no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante o ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

**ANEXO ÚNICO**

**SERVIDORES DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL CEDIDOS PARA  
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
1º	Karínthia de Fátima Wanderley Jardim	***.051.221-**	Analista de Comunicação	Assessor Auxiliar de Comunicação - DAE-4
2º	Sarah Mohn Nogueira de Araújo	***.849.701-**	Analista de Comunicação	Assessor Auxiliar de Comunicação - DAE-4

Protocolo 506732

**PORTARIA Nº 1.854, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002113, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor FREDERICO DE AZEVEDO LIMA, CPF nº \*\*\*.969.805-\*\*, Analista de Gestão Governamental, da Secretaria de Estado da Administração ao Governo do Estado da Bahia, para continuar no cargo em comissão de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 506733



**PORTARIA Nº 1.855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 45-A da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002477, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora MARLY ALVES DA ROCHA, CPF nº \*\*\*.859.801-\*\*, Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para continuar no cargo em comissão de Assistente Técnico da Diretoria de Correição e Serviço de Apoio da Corregedoria-Geral da Justiça, DAE-5, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 506734

**PORTARIA Nº 1.856, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400013002474, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos empregados públicos da Agência Brasil Central ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para continuarem no cargo em comissão ou na função por encargo de confiança, especificados no Anexo Único desta Portaria, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante o ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

EMPREGADOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL CEDIDOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO POR ENCARGO DE CONFIANÇA
1º	José Castro Medeiros	***.768.721-**	Assistente de Gestão Administrativa - AGEKOM	Assessor Administrativo II - DAE-3	-
2º	Maria Lúcia de Castro Olival Tolentino	***.999.711-**	Assistente de Gestão Administrativa - AGEKOM	Assessor Jurídico de Desembargador - DAE-9	-
3º	Sebastião Pereira Dutra	***.546.841-**	Assistente de Comunicação	-	Assistente Judiciário I - FEC-2

Protocolo 506735

**Secretaria de Estado da Casa Militar**

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023-SECAMI

PROCESSO nº 202300015000668;

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, CNPJ 37.261.757/0001-49;

CONTRATADA: CAVIÚNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.209.277/0001-05;

OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo de aproximadamente 10% sobre o valor do Contrato nº 31/2023-SECAMI, que tem por objeto o fornecimento de carnes diversas, conforme item 8.26 do Contrato e Art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 98.245,63 (noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)

Luiz Carlos de Alencar - Coronel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 506655